



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012096-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é embargado NEW MAX INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2012096-42.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1506247-36.2022.8.26.0394

Embargante: Município de Nova Odessa

Embargado: New Max Industrial Ltda

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Nova Odessa

Voto nº 11367

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Odessa contra acórdão que deu provimento ao recurso da executada, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução fiscal para cobrança de IPTU, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos do exercício de 2020.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou erro material no acórdão que reconheceu a nulidade da CDA por falta de fundamentação legal específica para a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos.

III. Razões de Decidir.

3. A CDA não atende aos requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal.

4. Não há omissão ou erro material no acórdão.

5. CDA não discrimina individualmente os tributos cobrados, inviabilizando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao IPTU.

IV. Dispositivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Nova Odessa** contra o v. acórdão de fls. 921/930, que deu provimento ao recurso interposto pela executada, nos seguintes

Embargos de Declaração Cível nº 2012096-42.2025.8.26.0000/50000 -

2

1 - D - Voto nº AC11367

termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos do exercício de 2020. Alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos legais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da CDA por ausência de indicação específica do fundamento legal da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como dos juros e multa aplicados.

III. Razões de Decidir.

3. A CDA não atende aos requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal.

4. A omissão dos requisitos legais na CDA configura vício insanável, conforme Súmula 392 do STJ, impedindo a substituição ou emenda do título executivo.

5. Extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA. Condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. incorreu em omissão, pois a Lei Municipal nº 1.790/2000 estabeleceu o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos tributários municipais, sendo o IGPM-FVG o índice adotado, enquanto o art. 32 da Lei 914/84 estipula os juros e a multa. Aponta ainda erro material, uma vez que há identificação do fundamento legal para a incidência da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos, qual seja, a Lei nº 3.142/2017. Ainda que não se reconheçam os vícios mencionados, afirma que não há amparo jurídico para a anulação do crédito tributário relativo ao IPTU, citando jurisprudências do STJ, entendendo que, quando for possível discriminar na CDA os valores que compõem o título executivo, mediante simples cálculos aritméticos, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, não constitui óbice ao prosseguimento da execução em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o

resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Não se verifica a omissão apontada, pois, inobstante constar a Lei 1.790/2000 na CDA no quadro "ATUALIZAÇÃO, MULTAS E JUROS" (fl. 02), não há indicação dos dispositivos legais que fundamentam a incidência da correção monetária, juros de mora e multa aplicados sobre os débitos tributários, bem como inexistente qualquer menção ao art. 32 do Código Tributário Municipal na CDA.

De igual modo, inexistente o erro material apontado. Observe-se que no quadro "NATUREZA/FUNDAMENTO LEGAL", consta Evento 1017 – Taxa Resíduos Sólidos Urbanos (fl. 02).

Cumpra transcrever trecho do v. acórdão que reconheceu a nulidade da CDA por falta de fundamentação legal quanto à Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos:

*"(...) No caso concreto, foi indicado o fundamento legal para a cobrança do IPTU (CTM Lei nº 914 de 17/12/1984 - Art. 5º ao 35; Lei nº 1.285 de 18/12/1991; Lei nº 2.755 de 01/10/2013; Decreto nº 2740 de 10/11/2011 e Decreto nº 2829 de 08/11/2012) e da Taxa de Limpeza Pública e remoção de lixo (CTM Lei nº 914 de 17/12/1984 – Art. 132 ao 141. Lei Nº 3.142 de 06 de Dezembro de 2017 ***** Art. 138 e 139 do CTM Lei 914/84).*

No entanto, embora conste na CDA a indicação dos artigos 138 e 139 do CTN, Lei Municipal nº 914/84, esses dispositivos tratam de Taxa de Limpeza Pública e não da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos. (...)" – fl. 927.

Vale dizer, houve imprecisão na CDA, que deixou de correlacionar devidamente a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos com seu respectivo fundamento legal (Lei 3.142 de 06 de dezembro de 2017), de maneira que a nulidade da CDA foi reconhecida corretamente.

Por fim, o embargante alega a falta de amparo jurídico para anulação do crédito tributário relativo ao IPTU. Mas, sem razão.

Da atenta análise da CDA que instruiu a petição inicial da execução (fl. 02), verifica-se a ausência de discriminação individualizada de cada tributo em cobrança. Os valores englobados referem-se ao IPTU, à Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos.

Dessa forma, não é possível identificar o valor individualizado de cada um, o que inviabiliza a exclusão de parte do tributo declarado como ilegal, conforme pretendido pelo embargante.

Até por esse motivo a CDA seria nula, por não atendimento aos requisitos do art. 202, inciso II, do CTN e do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, indicando tão somente o valor total da dívida. Ou seja, não houve a discriminação do valor originário da dívida, o termo inicial da correção monetária, juros e multa de cada débito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Água - Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos e condições processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Insurgência da Municipalidade – Desprovimento –

Nulidade evidente dos títulos executivos – CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de fundamento legal e de individualização dos créditos cobrados – Manutenção da extinção da execução que se impõe, sob outro enfoque - Recurso prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1500752-50.2018.8.26.0491; Relator: **Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora